



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 1793 DA COMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 331/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Zenas Pires, dispõe sobre a contratação de menores nas empresas situadas no Município de São Paulo.

A propositura encontra amparo nos artigos 7º, parágrafo único, e 13, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A douta Comissão de Atividade Econômica entende que a matéria vem ao encontro dos interesses maiores das atividades produtivas no Município, eis que vincula obrigatoriedade de percentual mínimo de menores aprendizes, que certamente contribuem com as atividades empresariais, com incentivo fiscal que colaborará na redução dos custos indiretos que incidem sobre a produção.

Favorável, portanto, o parecer.

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que o projeto conduz a um aprimoramento das relações de trabalho, com claro impacto positivo nas questões metropolitanas envolvidas.

Destarte, favorável o parecer.

A egrégia Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho pondera que a propositura, visando uma melhoria das condições de trabalho para os menores, por meio do aprendizado, e significando uma elevação das condições de sua formação, atende às necessidades maiores da coletividade.



*Câmara Municipal de São Paulo*



Favorável, portanto, o parecer.

A douta Comissão de Finanças e Orçamento considera que o incentivo fiscal proposto, significando uma redução do imposto a ser arrecadado, será mais do que compensado com o benefício social advindo da contratação de menores aprendizes.

Favorável, portanto, o parecer.

Entretanto, a fim de melhor adequar os dispositivos da proposição, as Comissões reunidas apresentam o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 331/95

Dispõe sobre a contratação de menores nas empresas situadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As empresas estabelecidas no Município de São Paulo que tiverem pelo menos 5% (cinco-por cento) de funcionários, ou no mínimo 1 (hum) funcionário quando o percentual for abaixo deste, ou no máximo de 20 (vinte) funcionários, quando o percentual for acima deste, na faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos como menores aprendizes, terão abatimento de 10% (dez por cento) sobre o montante devido do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou no máximo 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UfMs de desconto.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir seus efeitos em 1º de janeiro do ano subseqüente, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

